XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Royer - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

RelaçõesInstitucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grandedo Sul Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Platon Teixeira de Azevedo Neto

Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-782-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro

Nacional do CONPEDI (28: 2019: Goiânia, Brasil).

CDU: 34







XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia – GO, sob o tema "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo", oferece ao leitor, através dos diversos trabalhos submetidos ao Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho", a diversidade e a pluralidade de experiências e de conhecimentos de que se extrai, no seu conjunto, de forma crítica, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, especialmente frente às recentes reformas legislativas acerca da regulação do trabalho no País, ponderados as dimensões constitucionais do valor social do trabalho como reitor do desenvolvimento social e econômico, o estado das políticas de fomento do emprego e do trabalho decente no Brasil, o necessário cuidado com o meio ambiente do trabalho e o papel inclusivo do trabalho.

Os trabalhos aqui reunidos, assim, são uma valiosa amostra do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil.

Somam-se, assim, os trabalhos de Aline Mafra Giffoni Curi, Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Camila Franco Henriques, Caroline Gomes de Mello, Douglas Luis Ferreira, Eduardo da Silva Calixto, Elve Miguel Cenci, Emerson Clairton dos Santos, Felipe Prata Mendes, Flávia Amaral Sete, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Ilton Garcia da Costa, Jaqueline Maria Ryndack, Leda Maria Messias da Silva, Lucas Alves de Andrade Rocha, Luciana Leal Pena, Marcela Sandri Pires, Maria Carolina Carvalho de Almendra Freitas, Marina Garcia Valadares, Melissa Mika Kimura Paz, Milena Veloso de Linhares, Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, Rafael da Silva Almeida, Rafaela Mariane de Nicola Pagliotto, Raimunda Regina Ferreira Barros, Ricardo José Leite de Sousa, Roberta Grisolia Cavalcante, Rodrigo Garcia Schwarz, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Vantoir Alberti em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, da concretização do Direito do Trabalho e do trabalho decente como pressupostos de um desenvolvimento inclusivo.

Neste Grupo de Trabalho, foram apresentados dezesseis trabalhos: A construção da cidadania a partir do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores: uma análise do trabalho na mineração no Brasil; A flexibilização das normas trabalhistas: (in)constitucionalidade?; A invisibilidade do meio ambiente do trabalho do peconheiro na cadeia de valor do açaí; A pessoa com deficiência e sua inserção no mercado de trabalho brasileiro: marcos normativos e ações afirmativas; A possibilidade da terceirização da atividade-fim: aspectos e impactos nos trabalhadores; A transferência de trabalhadores para o exterior e a lacuna legislativa: contratação por pessoa física; Desconstrução da ideologia do trabalho: reflexão necessária sobre a reforma trabalhista; Direito fundamental à isonomia salarial: igualdade de tratamento entre os empregados terceirizados internos e os empregados diretos da tomadora dos serviços; Impactos da reforma trabalhista no trabalho da mulher: compatibilização dos artigos 372, 384, 394-a e 396 com o direito à inviolabilidade da vida e a dignidade humana; O compliance como estratégia empresarial para garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado; O controle estatal da saúde do trabalhador após o terror psicológico causado com o advento da reforma trabalhista; O negociado sobre o legislado no cenário sindical brasileiro contemporâneo; O princípio da ajenidad e o teletrabalho; Perspectivas constitucionais e econômicas da busca pelo pleno emprego e a valorização do trabalho humano por meio de políticas públicas; Reflexões sobre a onerosidade e a natureza jurídica da contraprestação financeira paga em razão do pacto de não concorrência; Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana, conquistas e desafios no combate.

Nesses trabalhos, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade, dos seus marcos constitucionais, das políticas e do papel do trabalho decente no desenvolvimento inclusivo: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da negociação coletiva e da liberdade sindical, da responsabilidade social corporativa e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da recente Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho e das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho, reafirmando-se a fundamentalidade do Direito do Trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de trabalhos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, orientado para um desenvolvimento inclusivo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição.

Ao leitor, desejamos uma proveitosa leitura.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto – UFMG

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa – UENP

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz – UNIFIEO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

UM OLHAR CONTEMPORÂNEO DO TRABALHO ESCRAVO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONQUISTAS E DESAFIOS NO COMBATE

A CONTEMPORARY EYE OF LABOR SLAVE: THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, CONQUESTS AND CHALLENGES IN COMBAT

Caroline Gomes De Mello ¹ Ilton Garcia Da Costa ²

Resumo

O artigo analisa o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, pois é essa noção que é violada quando se observa a prática do crime previsto no art. 149 do CP. Apesar da legislação brasileira ser a mais completa em matéria de trabalho escravo, ainda subsiste uma dificuldade em estabelecer o enquadramento jurídico do fenômeno, contribuindo para a impunidade dos responsáveis. A luta pelo combate ao trabalho escravo contemporâneo desafia a todos, já que compromete inclusive o próprio Estado Democrático de Direito, que tem na dignidade da pessoa humana o seu fundamento maior.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Dignidade da pessoa humana, Combate

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes contemporary slave labor from the perspective of the dignity of the human person, because this notion that is violated when observing the practice of the crime foreseen in article 149 of the CP. Although Brazilian legislation is the most comprehensive in terms of slave labor, there is still a difficulty in establishing the legal framework of the phenomenon, contributing to the impunity of those responsible. The struggle for fight against contemporary slave labor challenges everyone, since it even compromises the Democratic State of Law itself, which has the greatest foundation in the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labor, Dignity of human person, Combat

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho.

² Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano UNIBERO. Advogado. Professor de ensino superior da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

INTRODUÇÃO

A precarização do trabalho constitui um dos problemas graves da atualidade. Com a globalização e a consequente concorrência gerada no mercado global, grandes grupos econômicos no intuito de maximizar seu lucro e ter competividade, acabam por cortar gastos, principalmente inerentes ao trabalhador, mitigando, até mesmo seus direitos fundamentais, componentes de sua dignidade.

Nesse contexto, erige-se a prática do trabalho escravo como o mais notável contraponto ao princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho nessas condições, subjuga o obreiro a situações deploráveis de vida, privando-o do mínimo indispensável para uma vivência digna.

Este tipo de trabalho ainda persiste na sociedade contemporânea e tem sido expressa em números alarmantes que denotam a tendência de superexploração do homem pelo homem com a prevalência do domínio econômico do capital sobre a classe trabalhadora.

A partir de um estudo do fenômeno da escravidão praticada no país, o presente artigo pretende analisar que nos dias atuais, ela já não se encontra mais associada à incidência do direito de propriedade sobre a pessoa, que historicamente, caracterizou o escravismo, nem exige, apenas, o cerceamento do direito de liberdade do trabalhador para que reste configurada. O sistema jurídico brasileiro ampliou o bem jurídico tutelado, que passou a ser, além da liberdade, a dignidade humana, o que influenciou no seu conceito.

A dignidade da pessoa humana é o que baliza a definição de trabalho escravo na modernidade, já que é exatamente esta noção que é violada, quando se observa a prática do trabalho escravo. Toda a humanidade inerente ao trabalhador é retirada, pois é tratado como um mero objeto, uma coisa.

O Estado, como garantidor de direitos, tem o dever de erradicar qualquer ato atentatório à dignidade. Contudo, o que tem se observado, é que apesar dos esforços envidados, ainda muito há que ser feito para que o Estado cumpra seu mister de proteção e promoção dos direitos humanos.

A dificuldade para o enfrentamento do trabalho escravo no país aumenta, em razão de propostas legislativas que visam redefinir o conceito de trabalho análogo à de escravo trazido pelo art. 149 do CP, para excluir a jornada exaustiva e condições degradantes como elementos caracterizadores do tipo penal.

A impunidade, ainda existente nos dias atuais, também em muito contribui para aqueles que detêm maior poder aquisitivo e grande influência continuem a expor

trabalhadores a condições extremamente precárias, o que é agravado pela longa demora na tramitação das ações judiciais, aliada à curta pena cominada ao crime.

A batalha judicial estabelecida pelo Poder Executivo para negar a divulgação do Cadastro de Empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo, denominado "lista suja", constituiu outro retrocesso no combate ao trabalho escravo. Graças a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, o cadastro voltou a ser divulgado pelo governo federal.

Somado a isso, tem-se a falta de responsabilidade social dos maiores bancos em operação do país, que insistem em financiar empreendimentos econômicos, disponibilizando créditos a pessoas que figuram na "lista suja", contribuindo para fomentar ainda mais a prática do trabalho escravo no país.

Utilizando-se do método dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, o presente estudo pretende, pois, contextualizar o trabalho escravo contemporâneo sob o olhar da dignidade da pessoa humana, e apontar alguns dos desafios enfrentados na atualidade para o combate desta chaga social.

1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: CONCEITO E EVOLUÇÃO

O trabalho escravo sempre esteve presente na história do Brasil, sendo este tipo de mão-de-obra utilizada, desde o início de sua colonização. Historicamente, a escravidão consistiu em um processo político, econômico e cultural, através do qual o indivíduo passou a se impor sobre o outro para exercer em prejuízo da liberdade deste, os poderes relacionados ao direito de propriedade. O escravo era simplesmente considerado uma coisa, não era sujeito de direitos, reduzido à condição de instrumento utilizado pelo escravocrata para a realização de determinada atividade econômica. A propósito, afirma Souza e Silva (2017, p. 139) que:

Antigamente, a escravidão era fomentada e financiada pelo próprio Estado. Os escravos eram maltratados, mas, por serem escassos, possuíam elevado valor econômico, razão pela qual os proprietários os exploravam ao máximo.

No entanto, o que tem se observado ao longo dos anos é o que o significado e as formas de escravidão modificaram-se, assim como as suas modalidades e os seus sujeitos, para atender as necessidades e as características de cada sociedade. Como pondera Viana (2006, p. 189):

A escravidão sempre existiu ao longo dos anos com distintas formas e significados, de cada momento específico. Nem sempre a cor da pele, a forma dos olhos ou a origem foram os do trabalho escravo. Muitas vezes, o que fazia com o homem se tornasse propriedade do outro era a guerra ou a dívida, o que significa que as formas de escravidão têm evoluído juntamente com os sistemas de produção.

Como se sabe, o Brasil declarou extinta a escravidão, através da Lei 3353/1888, conhecida como Lei Áurea, "pondo fim à possibilidade jurídica do exercício, sobre qualquer pessoa, no território nacional, de poderes decorrentes do direito de propriedade" (SCHWARZ, 2008, p. 5). Logo, com a assinatura da Lei Áurea em 1888, foi extinto o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, acabando com a escravidão legalizada no Brasil.

Contudo, neste ano de 2018, o Brasil completa 130 anos da abolição formal da escravidão, mas segue a herança de um país marcado pela profunda desigualdade social e que ainda mantém exploração de trabalho análogo à condição de escravo. Neste sentido, afirma Lérias (2008, p. 206) que:

A verdade é que o estatuto da escravidão não se sustentava mais no Brasil. Veio o 13.05.1888 e com ele o fim das maiores bestialidades feitas pelo homem desde tempo imemoráveis. Mas também o início de uma luta contra a segregação, o racismo e a marginalidade a ser enfrentados pelos egressos da escravidão. Luta que se trava ainda nos dias de hoje, nas favelas, nos baixos salários, nas cidades e penitenciárias.

Como se percebe, mesmo após a abolição da escravidão em 1888, o governo brasileiro não foi capaz de promover a inserção dos escravos libertos na sociedade, os quais "mantiveram-se marginalizados ao longo do tempo, vítimas de discriminação e preconceitos das mais diversas espécies". (SILVA 2017, p. 139).

Seguindo essa linha de entendimento, Miraglia (2011, p. 129) pontua que:

Embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas e/ou condições para que o antigo escravo se integrasse, efetivamente, ao meio social como verdadeiro cidadão. Desse modo, foi enxotado para as margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno às condições precárias de trabalho, posto que se viram obrigados a laborar em troca de um prato de comida.

Hodiernamente, "alguns chamam o fenômeno atual de escravidão branca; outros, de nova escravidão; outros, ainda, usam aspas na palavra escravidão" (COSTA; TOSAWA, 2012, p. 201). Independentemente da terminologia utilizada, o fundamental é entender que a

escravidão em sua forma contemporânea apresenta traços característicos que a difere da escravidão histórica. Hoje ela não mais apresenta como base o direito de propriedade, ou seja, o escravo não é mais propriedade de ninguém, ele paga pela moradia, pela comida, pelo transporte, nem tampouco, se define pela exploração racial, escravizam-se pessoas, de qualquer cor, etnia e nacionalidade.

Nas palavras de Canteli; Lacerda e Tostes (2018, p. 79) a escravidão contemporânea "tem uma nova face, uma nova roupagem e utiliza disfarces sórdidos que procuram maquiar a realidade. No entanto, ela ainda carrega a mesma essência perversa: exploração do trabalho humano com o aviltamento de sua dignidade".

No mesmo sentido, é o pensamento de Schwarz (2008, p. 31), ao esclarecer que a escravidão contemporânea:

[...] evidentemente não pode ser associada à incidência do direito de propriedade sobre a pessoa, que historicamente caracterizou o escravismo [...]. Assim, a expressão clássica do escravismo, segundo a qual o escravo é uma "coisa" ou, no máximo, um semovente, carente de capacidade jurídica e reduzido, pelo direito civil ou pelo direito das gentes, à condição de instrumento através do qual o dominus realiza a sua função produtiva, não se demonstra útil para a efetiva caracterização do escravismo contemporâneo.

Assim, a escravidão não se conduziu apenas através do tráfico negreiro, ou do cativeiro de negros e índios. Ela, ainda, faz suas vítimas na modernidade, sejam negros ou brancos pobres, ou até mesmo os imigrantes, aproveitando da situação da vulnerabilidade destas pessoas que se deixam levar por promessas enganosas de uma vida melhor. Isto evidencia, nos dizeres de Lotto (2015, p. 31) que:

Não deixamos de ser um país escravocrata. Uma escravocracia camuflada. Hodiernamente, não somente os negros estão relegados à herança da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como o Sul e Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste.

O Brasil assumiu a existência de trabalho em condições análogas à de escravo em seu território no ano de 1995. Segundo os dados estatísticos fornecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2016), o país, desde 1995 até os dias atuais, resgatou mais de cinquenta mil pessoas de condições análogas às da escravidão.

Estima-se que há, aproximadamente, 25 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo no país, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), podendo esse

número chegar a 40 mil, de acordo com a estimativa da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) (TRABALHO, 2004, p. 5).

A escravidão contemporânea pode se manifestar de diversas formas, desde a escravidão por dívida até a mais atual originária da imigração. No entanto, a dificuldade reside em definir o fenômeno na atualidade, visto que não há um consenso no conceito, nem mesmo nos critérios a serem utilizados para a sua caracterização.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho escravo contemporâneo como sendo o trabalho forçado ou obrigatório que segundo o art. 2º da Convenção 29 da OIT, corresponde a todo "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".

No Brasil, o conceito de trabalho escravo foi adotado inicialmente como sinônimo de trabalho forçado, todavia, com o passar do tempo, não se limitou a ele. A legislação brasileira evolui no conceito, definindo como crime, o de reduzir alguém em condições análogas a de escravo, no artigo 149 do Código Penal, aquele que submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. O § 1º prevê, ainda, as hipóteses de cerceamento do meio de transporte do trabalhador, de manutenção de vigilância ostensiva no local do labor e/ou de retenção de documentos pessoais do trabalhador como elementos do tipo "trabalho escravo".

Deste modo, no âmbito penal, o art. 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, "tipifica como crime a ocorrência de qualquer uma das espécies acima citadas, pelo que o legislador penal confere maior amplitude no combate a qualquer tipo de trabalho análogo ao escravo" (COSTA; PULCINELLI, 2018, p. 260).

Não obstante, o que se tem verificado na prática, é que a doutrina e os tribunais pátrios, costumam fazer uma interpretação restritiva do conceito aduzido no art. 149 do Código Penal, para configurar o trabalho escravo contemporâneo apenas quando houver a ofensa ao direito de liberdade do trabalhador.

Com efeito, a restrição da liberdade é o que sempre definiu a escravidão, sendo quase que indiferente a escravidão histórica e a contemporânea. O trabalho escravo, embora possa variar em suas manifestações, tem sempre presente, nas suas diversas modalidades, duas características: o recurso à coação e a negação da liberdade, como pontua Patterson (2008, p. 149):

A idéia de liberdade nasce, não na consciência do senhor, mas na realidade, da condição de escravo. A liberdade nada pode significar de positivo para o senhor; apenas o controle lhe interessa. Para o escravo, a liberdade começa com a consciência de que a vida real decorre da negação de sua morte social. (O que chamo aqui de negação da morte social, Hegel, com sua costumeira extravagância verbal, chama de "negação externa"). Liberdade – vida é uma dupla negação; pois a condição de escravo já é uma negação de vida, e a reivindicação dessa vida deve ser, portanto a negação da negação.

Entretanto, não é só a liberdade do indivíduo que é atingida com a escravidão, visto que ao escravizar se retira do trabalhador a própria condição de ser humano. Como bem ensina Dodge (2013):

[...] não só a liberdade de locomoção é atingida, mas também (e principalmente) a liberdade humana em sua acepção essencial, qual seja, a liberdade de fazer escolhas, de recusar, de tomar decisões e de definir o destino. O homem escravizado perde a sua autonomia e o domínio sobre si.

Sob essa perspectiva, Brito Filho (2004, p. 14) define o trabalho escravo contemporâneo "como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Na mesma toada, Feliciano (2005, p. 237) também conceitua a escravidão moderna como a:

[...] redução da pessoa humana a condições de trabalho sumamente atentatórias à dignidade humana, sem registro em CTPS, mediante fraude ou violência (física ou moral), ora sob regime de trabalhos forçados (sob vigilância armada) ou não remunerados (p. ex., no truck-system), ora sob condições degradantes de trabalho, ora sob restrições ao seu direito de locomoção. Equivale à figura penal da redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP, na redação da Lei n. 10.803/2003), mas a ela não se circunscreve, abrangendo também outras hipóteses factuais.

Assim, não é somente a falta de liberdade que caracteriza o trabalho escravo contemporâneo. Existem outras formas de coação que não se limitam ao cerceio de liberdade de ir e vir do trabalhador, mas que afronta, sobretudo, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Verifica-se que a Constituição de 1988 incorporou, expressamente, no art. 1°, inc. III, a dignidade humana como valor supremo, promovendo-a ao status de fundamento da República, servindo de base para todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Destarte, o legislador constituinte inseriu o ser humano como núcleo a ser tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em torno do qual deve ser construído todo arcabouço de proteção.

Nas palavras de Canotilho (2003, p. 225):

[...] a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.

Sem dúvida, a constitucionalização da dignidade da pessoa humana conferiu fundamental importância para toda a ordem jurídica brasileira, na medida em que unifica e centraliza todo o sistema jurídico, podendo ser entendida como um "superprincípio constitucional" (ROCHA, 2001, p. 55). Neste aspecto, merecem destaque as lições de Piovesan (2013, p. 90), para quem,

[...] o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Ao consolidar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal objetiva assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e ao mesmo tempo garantir que a igualdade, a justiça social e a dignidade humana sejam sempre observadas, sob pena de não se atingir uma sociedade justa e democrática (CANTELLI; LACERDA; TOSTES, 2018, p. 80).

Pode-se dizer, então, que cumpre ao Estado e a toda comunidade o incondicional respeito à dignidade da pessoa humana, como forma de fortalecer e garantir os direitos fundamentais consagrados na Constituição. O trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser "regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade, [...] capaz de dignificá-lo em sua condição humana [...]" (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS,

2008, p. 2984-3003). Complementam os autores que do contrário, "não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração" (2008, p. 2984-3003).

Por isso, é essencial destacar que a dignidade humana estabelece limites intransponíveis ao labor humano, devendo sempre reger as relações de trabalho, a fim de impedir que este seja exercido em condições que promova o aviltamento da dignidade do trabalhador. Ausente a dignidade, o indivíduo passa a ser identificado como instrumento ou coisa, tendo em vista que uma qualidade própria e delineadora da própria natureza humana é violada. Deste modo, todo ato que desrespeita a dignidade, atinge o cerne da condição humana e desqualifica a pessoa enquanto ser humano.

Sob esse prisma, Sarlet (2006, p. 60) entende como dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O trabalho escravo, sendo uma maneira cruel de tratamento ao ser humano, alicerçado na miséria e na exclusão social, retira completamente a dignidade do trabalhador, que é humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho. Além de comprometer a dignidade, a presença do trabalho em condições análogas às de escravo compromete também toda a estrutura da sociedade, inclusive o próprio Estado Democrático de Direito. Como enfatiza Delgado (2006, p. 28):

Quando o Estado Democrático de Direito enuncia o fundamental direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao direito ao trabalho digno, excluindo a viabilidade jurídica de prestação de trabalho servil ou assemelhado ao escravo.

Bicalho (2011, p. 226-227), ao tratar do assunto, esclarece que interessa à sociedade e não apenas ao trabalhador que sempre o trabalho seja digno: "fonte de vida para o trabalhador e riqueza para a sociedade". O trabalho digno ou trabalho decente, como denomina a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006), é definido como aquele "adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Para a OIT a concepção de trabalho decente apoia-se em quatro pilares estratégicos:

(a) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

Baseado na concepção de trabalho decente, proposto pela OIT, Brito Filho (2018, p. 52) esclarece que "o trabalho deve ser de livre escolha do trabalhador, pois o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente".

Dentro desta perspectiva, o filósofo Kant (2007, p. 69) destaca que seres racionais devem ser tratados como fins e nunca como meios. Em uma das formulações de seu imperativo categórico, afirmou que: "age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio".

Deste modo, Kant acreditava que o ser humano, por possuir dignidade, é livre para tomar suas próprias decisões, elaborar seus projetos de vida e guiar-se por meio da razão, não podendo servir como objeto de manipulação para quem quer seja na busca de seus próprios intentos. De igual forma, Sarlet (2006, p. 51) ao tratar da dignidade da pessoa humana, pontua que:

[...] a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescer) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.

Nesse sentido, a prática de trabalho escravo viola a dignidade do trabalhador, o coloca na posição de mero objeto, meio para consecução dos objetivos dos escravagistas e retira dele a capacidade de autodeterminação, por isso deve ser coibido pela legislação. Se, de um lado, o trabalho dignifica o homem, uma vez que é por seu labor, que o homem destituído de riquezas, afirma-se na sociedade capitalista moderna, de outro lado, ele oprime o ser humano e deixa de ser algo que o realize e satisfaz quando exercido em condições indignas, em situação de exploração como no caso do trabalho escravo.

A propósito, afirma Delgado (2006, p. 207-209) que: "o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da

dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano". E também assevera que onde "o direito ao trabalho não for minimamente assegurado, não haverá dignidade humana que sobreviva".

Diante deste cenário de exploração a que são submetidas as vítimas da escravidão, Lopes e Sena (2018, p. 113) enfatizam que somente " pela via dos direitos que o Estado permite que a exploração da mão de obra se dê dentro de determinados limites". Assim, uma pessoa não pode ser privada de seus direitos básicos, com o simples propósito de convertê-la em mero insumo a ser empregado em alguma atividade econômica, pois isto representa uma afronta à sua dignidade.

Foi a partir da incorporação do princípio da dignidade humana no âmbito do trabalho escravo, que a Lei 10.803/2003, alterou o art. 149 do Código Penal, para incluir a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e o trabalho forçado como tipo penal do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. A jornada exaustiva e as condições degradantes inserem-se em um ambiente de trabalho incompatível com a dignidade humana, caracterizado pelo constante risco à saúde e à vida do trabalhador.

Registra-se, que o trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas constituem situações fáticas de maior incidência nos órgãos jurisdicionais brasileiros. Para Rodrigues e Santos (2018, p. 118) tal fato decorre:

Da conjuntura social-econômica do país, que evidencia um quadro de hipossuficientes submetidos a condições análogas às de escravo em decorrência da ausência de proteção estatal efetiva, tornando o ato de vontade desprovido de liberdade individual de escolha.

Nesta senda, torna-se fundamental ao Estado a promoção da dignidade da pessoa humana, a fim de assegurar a todos o acesso ao trabalho digno e, assim, ao patamar mínimo existencial, evitando a submissão de seres humanos a estados absolutos de pobreza e miséria, o que, via de consequência, repele a conduta escravagista moderna.

3 DESAFIOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Como já delineado, o bem jurídico tutelado no trabalho em condições análogas à de escravo, então, deixa de ser, simplesmente a liberdade do indivíduo, e passa a ser a sua dignidade. A partir de 2003, o trabalho escravo no Brasil não se caracteriza apenas nos casos

em que o trabalhador tem sua liberdade privada e é submetido a maus-tratos, e sim também, sob qualquer das formas tipificadas, quando há violação da sua dignidade.

Com isto, percebe-se que "a matriz regente do combate ao trabalho escravo é a dignidade da pessoa humana, valor próprio, inerente, indissociável e determinante da condição de ser humano" (SOUZA; FERNANDES, 2018, p. 18). No entanto, o que tem se observado na prática é que o trabalho escravo está longe de ser completamente erradicado. A dificuldade em se estabelecer um conceito ou uma definição precisa ao trabalho escravo contemporâneo tem contribuído para a impunidade dos responsáveis.

Além disso, a diversidade de expressões adotadas pela legislação brasileira para representar o trabalho escravo, provoca a diluição no seu conceito, e, por conseguinte, sua exata compreensão pelos indivíduos e pela sociedade, assim como seu enquadramento jurídico pelos operadores do direito que buscam a repressão e prevenção de sua prática. (REMEDIO, 2017, p. 49). A definição trazida pelo art. 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei 10.803/2003 é a mais completa, pois inclui a noção da dignidade da pessoa humana ao prever como elementos do tipo o labor degradante e a jornada exaustiva.

Contudo, já há uma forte pressão no Congresso, principalmente pela bancada ruralista, para que a definição brasileira seja mudada, a fim de excluir a jornada exaustiva e condições degradantes como caracterizadoras da redução à condição de escravo, e volte a vigorar a definição que prevê como escravidão apenas os casos em que há a restrição de liberdade de ir e vir do trabalhador.

Para os defensores desta mudança, condições de trabalho degradantes ou jornadas exaustivas "são uma terminologia vaga demais, que pode dar margem a qualquer interpretação que agrade as autoridades responsáveis pela aplicação da regra, possibilitando um nível indesejável de discricionariedade" (BARBOSA, 2017, p. 181).

Como exemplo, cita-se o projeto de Lei do Senado n. 432/2013 que trata da regulamentação da expropriação das glebas em que for utilizada mão de obra em condições análogas a de escravo, inserida no art. 243 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 81/2014 e o Projeto de Lei da Câmara n. 3.842/2012 que visa alterar o art. 149 do Código Penal. Em ambos os projetos excluem-se jornada exaustiva e condições degradantes como elementos que caracterizam o trabalho escravo. (HADDAD, 2017, p.131).

Reduzir o conceito de trabalho escravo como pretendem alguns seria um grande retrocesso, uma vez que "a inclusão do trabalho degradante como espécie do gênero trabalho escravo foi um avanço legislativo que levou o Brasil a uma posição de vanguarda no enfrentamento dessa realidade perversa" (MEIRINHO; MAIA, 2017, p. 366).

Ainda que se pretenda retirar as condições degradantes e jornadas exaustivas do conceito de trabalho análogo ao de escravo, segundo Meirinho e Maia (2017, p. 368), este tipo de labor continuará existindo, ceifando a dignidade dos trabalhadores, uma vez que não se muda a realidade fática, com a mudança de um texto legal, sendo certo, também, que tal alteração não passaria despercebida aos olhos da sociedade internacional.

Muito se discute acerca da definição abarcada no tipo penal, porém pouca atenção é dispensada à pena prevista para o delito, cujo montante estabelecido é de 2 a 8 anos. Ao contrário de priorizar projetos que visem a redução do conceito, caberia ao Congresso, aprovar de, imediato, o Projeto de Lei 5.016/2005, que prevê o aumento da pena mínima de 2 anos para 4 anos para o delito de sujeitar alguém em condições análogas à escravidão, um dos compromissos assumidos pelo Brasil no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A dificuldade para o enfrentamento do trabalho escravo no país aumenta à medida que o governo brasileiro aprova a Lei 13.467/2017, intitulada como "reforma trabalhista". Ao possibilitar a flexibilização de diretrizes constitucionais e de conquistas protetivas dos trabalhadores, legaliza-se uma reforma que fere a própria norma fundamental e facilita, ainda mais a prática do trabalho escravo. As mudanças promovidas pela nova legislação tendem a "banalizar" o que se entende por jornada exaustiva.

Em face das mudanças promovidas pela nova legislação, é fácil identificar um favorecimento na banalização do que se entende como jornada exaustiva e que identifica o trabalho análogo ao escravo. Como a legislação permite, de fato, uma maior liberdade de negociação entre empregador e empregado, práticas que são consideradas abusivas e inconstitucionais no cenário atual e se tornarão legais. A prática de negociações mais abertas tolera a ampliação da jornada de trabalho, onde o empregado, movido pela vulnerabilidade social, se sujeitará às condições impostas pelo empregador que visam favorecer exclusivamente o aumento de sua produção. Nesse ponto, as mesmas negociações permitem jornadas de 12 horas diárias e habituais, reduzindo o intervalo intrajornada, ou o horário de descanso. Assim, resta claro que haverá uma descaracterização do que se entende como uma sobrejornada em excesso. (RODRIGUES; SANTOS, 2018, p. 123)

Contudo, não se pode olvidar que a reforma trabalhista também trouxe modificações significantes para o campo do trabalho, principalmente na seara processual. Porém, no que diz respeito ao trabalho escravo, continuou silente, nada foi regulamentado, ao contrário, certas mudanças introduzidas impactam diretamente na política de combate à escravidão contemporânea adotada pelo governo federal.

O retrocesso do país, no enfrentamento da escravidão, ainda pode ser verificado quando da omissão, pela União Federal, na divulgação da chamada "lista suja", considerada um poderoso instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Evidência disso foi dada recentemente, neste ano de 2017, quando o Governo Federal, após dois anos de suspensão, foi obrigado pela Justiça do Trabalho, a partir de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, a republicar o cadastro de empregadores envolvidos com o trabalho escravo (GOMES, 2017, p. 336).

A inserção do nome dos infratores no aludido cadastro traz diversas consequências prejudiciais para os empregadores que exploram mão de obra escrava. Além da visibilidade para a sociedade, eles ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos e têm suas relações comerciais cortadas com as empresas que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (PEREIRA, 2015, p. 284).

Assim, a omissão na divulgação da denominada "lista suja", além de atentar contra o direito fundamental à informação (BARBOSA, 2017, p. 95), significou também o abandono de uma das políticas mais importantes adotadas pelo Estado brasileiro no sentido de combater a escravidão contemporânea.

Outra questão tormentosa reside na falta de um mecanismo capaz de efetivamente compelir as instituições financeiras à observância de comportamentos socialmente responsáveis. Inúmeros bancos ainda insistem em conceder créditos a pessoas que se encontram incluídas na "lista suja" do trabalho escravo, fomentando a prática da escravidão no país.

(...) bancos e investidores, que afinal de contas buscam em primeiro lugar o lucro, ficam tentados, então, a perseguir alguma participação em tais empreendimentos, e a fechar os olhos para o fato de que estão contribuindo para a persistência de uma forma de violência intolerável (GOMES, 2017, p. 337).

O debate a respeito da participação do sistema financeiro com o trabalho escravo é algo que vem evoluindo, o que levou alguns bancos a adotarem em suas práticas, medidas para agir de forma mais socialmente responsável. As iniciativas regulatórias nessa direção ainda são tímidas, no Brasil e no mundo, sem dúvida em razão do formidável poder econômico detido pelos bancos, e sua capacidade de interferir politicamente nos rumos da regulamentação e fiscalização da atividade financeira pelo Estado. Contudo, o envolvimento do sistema financeiro mostra-se indispensável à erradicação do trabalho escravo.

Enquanto existirem canais de financiamento para empreendimentos econômicos que buscam lucro adicional por meio da exploração do trabalho escravo, tal tipo de crime encontrará forças para se perpetuar, ou mesmo para se expandir (GOMES, 2017, p. 345)

Diante do atual cenário econômico do país, o trabalho escravo tornou-se imprescindível à potencialização do poder de concorrência negocial e a maximização de lucro inerente ao mundo globalizado. Em 2014 a OIT apresentou uma nova estimativa global dos lucros gerados com a exploração dos milhões de vítimas do trabalho forçado. Os lucros foram definidos como a diferença entre o valor econômico agregado médio e a soma das despesas com pagamentos de salários e consumo durante o trabalho (MACHADO, 2017, p. 205). Estima-se que os lucros totais obtidos com o uso do trabalho forçado mundial correspondam a US\$ 150 bilhões de dólares por ano (OIT, 2014a, p.6).

A falta de educação, o analfabetismo e a pobreza também são fatores que contribuem para a amplitude do trabalho escravo contemporâneo. Segundo Damião (2014, p. 35) a má distribuição de renda, a educação precária e a centralização de terras nas mãos de uma pequena quantidade de pessoas são fatores que contribuem para o trabalho escravo na atualidade. Pobre ou na miséria, analfabeto ou com baixa instrução, associada à falta de oportunidade, milhares de trabalhadores acabam se sujeitando à exploração do trabalho escravo, aceitando os riscos de submeterem a situações desumanas de vida e de trabalho. Neste sentido, Wagner Moura (2017, p. 46), embaixador da OIT, destaca que:

Combater o trabalho escravo é, então, combater a pobreza e criar um ambiente de justiça social, onde todos tenham as mesmas oportunidades e erros históricos possam ser corrigidos. Claro que combater a pobreza no mundo é uma tarefa complexa, que envolve uma mudança gigante na ordem mundial. Mas enquanto a vacina contra a pobreza e a desigualdade não fica pronta, existem muitos remédios capazes de erradicar o trabalho escravo contemporâneo, efeito colateral. seu São vários: responsabilidade social por parte dos patrões, leis trabalhistas eficientes, punição exemplar aos infratores, amparo às vítimas, entre outros. Na minha opinião, porém, nenhum remédio é mais poderoso do que a informação. Porque é a informação que vai fazer com que alguém deixe de achar normal haver pessoas trabalhando em condições degradantes. Muitos trabalhadores sequer sabem que são vítimas dessa prática. Muita gente de bem no mundo inteiro sequer acredita que a escravidão ainda exista, pois a associa, com alguma razão, aos navios negreiros de um passado distante.

Entretanto, apesar dos pesares, não se pode perder as esperanças de lutar pelo combate do trabalho escravo no país. Com bem ensina Cortez (2017, p. 114):

Nossa luta, não se resume a resistir às investidas do capital, em face da oportunidade que lhe foi franqueada no presente, sob a pressão da crise que se abate no Brasil, mas preparar o terreno com firme intervenção política, para que possamos ter realmente um futuro no qual o trabalho seja não só decente, mas seja concretamente um fator de dignificação de vida e humanização do trabalho como valor social.

Afinal, ainda há instrumentos poderosos de combate, como os pactos internacionais, dos quais o país manifestou adesão, e as normas constitucionais, que sem sombra de dúvida, balizam a conceituação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, já que tratar de trabalho nesta condição, é falar de afronta, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que o Estado tem a obrigação de assegurar a dignidade da pessoa humana, compensando as desigualdades sociais, garantindo ao trabalhador condições hígidas e dignas de trabalho, o que afastaria a possibilidade da escravidão.

Apesar da escravidão ser vedada pelo nosso ordenamento jurídico, encontrando proibitivos em diversos artigos da Constituição Federal, tais como: arts. 1º caput, inc. III e IV, 3º, 4º, 5º, caput e incs. III, X, XIII, XV, LXVII e § 2º, 170, e em inúmeros tratados e convenções internacionais, sendo tipificada como crime pelo art. 149 do CP, diversos agentes obstinados pelo lucro insistem em dar sobrevida à pratica de trabalho escravo no país.

Deste modo, ainda, sob a égide do Estado Democrático de Direito, encontramos situações que colocam o trabalhador em condições análogas à de escravo, sendo mais comum tal prática, em locais onde há, justamente, uma ausência jurídica do poder público para a regularização e a fiscalização das relações do trabalho.

Por esta razão, é necessário afirmar que não se pode prescindir da intervenção do Estado para regular as relações do trabalho, pois a ele incumbe defender e garantir o cumprimento dos direitos da classe trabalhadora, com vistas a promover a justiça social e a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Em cenário de crise e instabilidade econômica, os direitos sociais conferidos à classe trabalhadora, em geral, são alvo de ataque, eis que considerados, por muitos, como direitos parcialmente ultrapassados, que dificultam, supostamente, a criação de postos de trabalho e impedem a retomada da economia.

Não se pode olvidar que um sistema de produção voltado para a obtenção de lucro desenfreado, de forma torpe e miserável, favorece a prática da escravidão contemporânea, por

ser mais vantajosa e menos onerosa ao escravagista, em especial, quando ausente a atuação do Estado.

Logo, as propostas legislativas tendentes a excluir do conceito de trabalho escravo a jornada exaustiva e condições degradantes, caso venham a ser aprovadas, representarão um retrocesso no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

De igual sorte, a procrastinação de medidas para o combate do trabalho escravo contemporâneo comprometerá todo Estado Democrático de Direito, pois como se sabe, os efeitos deletérios do trabalho escravo, repercutem não só na esfera individual, mas em toda a coletividade, pois, o que se afronta é a própria noção de ser humano, o respeito ao mínimo de dignidade.

Enfatiza-se que o trabalho escravo contemporâneo não mais se define quando houver, tão somente, a restrição de liberdade do trabalhador, mas, igualmente, quando há ofensa ao valor máximo da dignidade do ser humano.

A luta pelo combate à escravidão contemporânea é fundamental para a atenuação da exploração do trabalho e deve continuar a ser realizada, pois o trabalho escravo constitui uma ofensa grave a direitos humanos, pelo que não se pode admitir a complacência ou inércia do poder público frente a tal prática.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios. São Paulo: LTr, 2017.

- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Liberdade, Dignidade e Direitos Fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios. São Paulo: LTr, 2017.
- BICALHO, Carina Rodrigues. Trabalho em condição análoga à de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coords.) Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais: estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra. São Paulo: LTr, 2011.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. **Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- , Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5.ed. São Paulo: LTr, 2018.

- CANOTILHO. Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANTELLI, Paula Oliveira; LACERDA, Clara; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino. Um Olhar Contemporâneo do Trabalho Escravo: a Luta Continua. In: JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, SOUZA, Adriana Augusta de Moura Souza (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: "Desafios e Perspectivas"**. São Paulo: LTr, 2018.
- CORTEZ, Rita. Trabalho, Castigo, Escravidão Passado ou Futuro. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de; HAZAN, Ellen (orgs.). **Trabalho, Castigo e Escravidão: Passado ou Futuro?** São Paulo: LTr, 2017.
- COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. **O trabalhador estrangeiro e os direitos humanos. Ensaios sobre a história e teoria do direito social**. São Paulo, 1. ed., 2012, p. 191-202.
- ; PULCINELLI, Ana Luiza Godoy. Imigrantes: Uma Análise Crítica dos Serviços Públicos Adotados para a sua Inserção no Mercado de Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 71, p. 243-267, 2018.
- DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.
- DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.
- ______; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Instrumentos jurídicoinstitucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. In: **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008. p. 2984-3003.
- DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões**. Disponível em: http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nu-cleo criminal/trabalho escravo indigena/doutrina/trabalhoescravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisõe s _ por_ra-quel _ dodge. htm>Acesso em: 18 set. 2015.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do trabalho escravo contemporâneo. In: GIORDANI, F. A. M. P.; MARTINS, M. R.; VIDOTTI, T. J. (coords.). **Direito do trabalho rural**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho Escravo e o Sistema Financeiro. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo: LTr, 2017.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A Vertente Criminal do Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios. São Paulo: LTr, 2017.

- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Ltda., 2007.
- LÉRIAS, Reinéro Antonio. As constituições brasileiras: direitos fundamentais e cidadania. In: CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa Bulgakov; ALVES, Fernando de Brito (orgs.). **Direitos fundamentais revisitados**. Curitiba, Juruá, 2008, p. 206-250.
- LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública contra o trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- MACHADO, Luiz. O Instrumental Internacional da OIT e a Prospecção do Combate ao Trabalho Forçado. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios. São Paulo: LTr, 2017.
- MEIRINHO, Augusto Grieco Sant´Anna; MAIA, Nicodemos Fabrício. Trabalho Escravo na Pesca e a Agenda do Trabalho Decente para os Trabalhadores Embarcados. Atuação do Estado Brasileiro para a Dignificação do Pescador. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios. São Paulo: LTr, 2017.
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.
- MOURA, WAGNER. Texto Introdutório. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Orgs.). Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios. São Paulo: LTr, 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado**, 2016. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/ temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- _____. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br. Acesso em: 10 jun. 2017.
- _____. Lucro e Pobreza: a economia do trabalho forçado, 2014a. Disponível em: www.conjur.com.br./dl/relatorio-oit-trabalho-forçado.ppt>. Acesso em: 29/10/2018.
- PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social**. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: EDUSP, 2008.
- PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A lista suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 273-294, jul./dez. 2015.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- REMÉDIO, Davi Pereira. O trabalho escravo no Brasil: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana. Leme-SP: Habermann Editora, 2017.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Exclusão Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001.
- RODRIGUES, Bárbara Isabelli Squárcio; SANTOS, Janini Loyslene Talini dos. Reforma Trabalhista: a Escravidão Contemporânea em Análise. In: JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira, SOUZA, Adriana Augusta de Moura Souza (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: "Desafios e Perspectivas"**. São Paulo: LTr, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHWARS, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo A Abolição Necessária**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2008.
- SILVA, Lídia Marina de Souza e. Breves Apontamentos Sobre a Escravidão Contemporânea no Brasil. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de; HAZAN, Ellen (orgs.). **Trabalho, Castigo e Escravidão: Passado ou Futuro?** São Paulo: LTr, 2017.
- TRABALHO ESCRAVO NO PAÍS. Quando se fala em trabalho escravo. **Revista Observatório Social**, nº 6, p. 5-9, jun. 2004. Disponível em https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf. Acesso em 28/10/2018.
- VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover a mancha. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006.